

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 68/2015/PMJ – TP n. 13/2015/PMJ

O Município lançou licitação na modalidade de Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento dos materiais necessários e/ou para a execução dos serviços de manutenção da iluminação pública do Município de Joaçaba. Na sessão de análise e julgamento dos documentos de habilitação, após apontamento realizado pela licitante ACMM Serviços de Energia Elétrica Ltda ME – EPP (diligência perante a CELESC da capacidade técnica da licitante Luzerna Instalações Elétricas Ltda para instalação de postes com guindastes), a Comissão de Licitações diligenciou perante a CELESC, que respondeu que a Luzerna Instalações Elétricas Ltda está devidamente cadastrada para manutenção de iluminação pública. Com base nesta informação, a Comissão de Licitações inabilitou a Empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda, a qual inconformada, apresentou recurso argumentado, que atendeu ao edital, alega que a colocação de postes caracteriza-se como construção ou reformas de redes de distribuição de iluminação pública. Requer a anulação do edital ou a supressão dos itens 37,38 e 53.

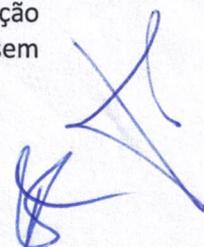
É o relatório.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A alegação de que o edital contém regra que em tese estaria violando o disposto na Lei de Licitações não merece prosperar no decorrer do julgamento de habilitação, haja vista que tal norma dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º—A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (g.n.).

No trâmite do presente certame não foi apresentada impugnação ao edital, razão pela qual decaiu do direito de impugnar, pois o prazo limite era segundo dia útil antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação. Assim, incabível a alegação ora formulada e totalmente válidas as regras contidas no edital.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Vale lembrar que a Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas.

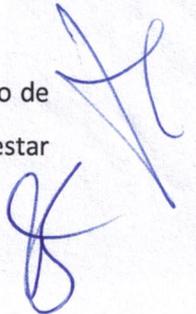
A questão versa sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda. O subitem 4.1.3 do edital exige, para fins de habilitação, comprovação de execução de serviços de manutenção de iluminação pública, devidamente registrado no CREA. Já o subitem 4.1.5 solicita a *'comprovante de Credenciamento junto à CELESC Distribuição S.A para serviços de iluminação pública.'*

O Atestado de Capacidade Técnica de fl. 199 atende plenamente o exigido no edital de licitação, eis que comprova a execução de serviços de iluminação pública, estando devidamente registrado no CREA. Com relação ao credenciamento perante a CELESC, tal documento foi devidamente apresentado pela Empresa Luzerna Instalações Elétricas, à fl. 202. Ambos os documentos atendem ao especificado no edital. Não foi exigido atestado de capacidade técnica de reforma ou ampliação de rede, nem mesmo credenciamento deste tipo de serviço perante a CELESC.

Como dito anteriormente, o edital não foi impugnado por nenhuma das licitantes, havendo vinculação ao mesmo.

Analisando a licitação, verifica-se que preponderam os serviços de manutenção de iluminação pública, sendo que a reforma ou expansão de rede envolve o fornecimento e instalação de 06 postes.

As licitantes atuam no objeto licitado e tem amplo conhecimento de suas obrigações legais perante o Município, usuários e CELESC. Por isso, deverá estar



credenciada perante a CELESC para reforma ou expansão de rede por ocasião da emissão da autorização de fornecimento referente aos itens 37, 38 e 53 do edital. Nestes casos, além do Município, a CELESC fiscalizará a execução do serviço.

Isto posto, por ter a Empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda atendido ao disposto no edital, sugiro que a Administração *ex officio*, revendo seu ato, habilite a Empresa Luzerna Instalações Elétricas Ltda, prosseguindo-se o certame que tem como objeto principal a manutenção da iluminação pública.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 26 de agosto de 2015.

Vânia Brandalizi
Vânia Brandalizi - OAB/SC 13.447

Acato ao parecer jurídico, habilitando-se a empresa Luzerna Instalações Elétricas. Determino que seja dada continuidade ao processo passando-se à abertura das propostas.

27/08/15

Venilton Rogério Teles
Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba

[Handwritten mark]